



PROCESSO : 186.623-0/2024
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : PREFEITURA DE CONFRESA
RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (ex-prefeito)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

7. A SEGECEX, SNJur e CPNJur praticamente esgotaram o assunto, sem discordância com relação à necessidade de regulamentação dos critérios para seleção dos leiloeiros oficiais por meio do credenciamento público, nos termos do art. 79 e seguintes da Lei 14.133/2021.
8. A controvérsia entre as equipes técnicas reside exclusivamente na exigência, ou não, de matrícula suplementar do leiloeiro na Junta Comercial do local onde se dará o leilão.
9. Para a SEGECEX esse fato seria irrelevante. Já para a SNJur seria uma faculdade do Poder Público. Para a CPNJur, entretanto, o edital do leilão deve prever a exigência de matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, além de documentos que comprovem a sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.
10. Alio-me ao posicionamento da CPNJur, corroborado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que essa matrícula adicional garante que o leiloeiro esteja devidamente habilitado e regularizado para atuar em diferentes locais, assegurando a legalidade e a segurança dos leilões por ele realizados e o controle da idoneidade dos leiloeiros credenciados pelo Poder Público.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.241/2025, do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela aprovação da ementa sugerida pela CPNJur, nos seguintes termos:

Licitação. Leilão. Formato de realização. Credenciamento de Leiloeiro Público. Critérios de Classificação. Exigências editalícias.

1. Os critérios de classificação dos leiloeiros públicos credenciados e de distribuição das demandas devem ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados, sendo vedada a utilização de critérios como ordem de protocolo ou de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial.

2. O edital de credenciamento de leiloeiros públicos deve prever a exigência de matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, além de





documentos que comprovem a sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.

3. Desde que fundamentada e justificada a necessidade, o edital de credenciamento de leiloeiros públicos pode prever a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de tempo mínimo de exercício profissional e da realização de leilões cujos objetos sejam similares, em termos de quantidade, dimensão ou valor, àqueles que se pretende leiloar.

4. Os leilões públicos, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido.

É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

